

LEI Nº 677 /2025.

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DELTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no âmbito do município de Delta, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecendo às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

§ 1º Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

I - Montarias em touros;

II - Provas equestres cronometradas;

III - Cavalgada;

IV - Hipismo;

V - Provas de marcha;

VI - Rodeios em cavalos;

§ 2º Além das previsões acima, ficam autorizados, no âmbito do município, a exposição, comercialização e o leilão de bovinos, equinos e caprinos, devendo respeitar os cuidados com os animais previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de vaquejada.

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - A fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada deles até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - A fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6 horas até o Município, devendo esses serem colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - Os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - A infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico geral;

V - Médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - A arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - A alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência deles no local, inclusive após o evento;

VIII - A remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - Manejo e condução dos animais, sendo vedado o uso de condutor elétrico, ferrões, madeira, borracha ou instrumento que cause, comprovadamente, ferimentos aos animais;

X - Iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI - Nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, dois salva-vidas de rodeio e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante.

XII - É obrigatório a presença de pelo menos 1 laçador de arena.

Parágrafo único. As entidades promotoras do evento ficam proibidas de utilizarem bovinos e equinos com idade inferior a 12 meses e a utilização de fêmeas prenhas.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Prefeitura Municipal, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I - Requerimento com os dados relativos ao evento, constatando a qualificação e a comprovação da regularidade fiscal;

II - Indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - Comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - Comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 7º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, Lei Federal 10.519 de 17 de julho de 2002, bem como Lei Federal 13.873 de 17 de setembro de 2019, e especialmente:

I - Somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação arquivada para eventual fiscalização;

II - A contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverão ocorrer de acordo com a legislação federal; e

III - O valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta lei, será aplicado multa de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Delta e de outras penalidades previstas em legislações específicas.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Delta, 10 de outubro de 2025.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2025